Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2354
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Carimbado Eletronicamente
Fls

APELAÇÃO Nº 0005257-68.2018.8.19.0002 – PRIORIDADE PESSOA IDOSA
APELANTE: ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO
APELADA: MARIA IRENE LIMA CARVALHO
JUÍZO DE ORIGEM: NITERÓI 4ª VARA CÍVEL
JUÍZA SENTENCIANTE: FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALECIMENTO DO INTERDITADO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por terceiro interessado contra sentença que extinguiu ação de prestação de contas ajuizada pela curadora do interditado, falecido no curso do processo. O apelante, filho e herdeiro do de cujus, impugnou as contas prestadas e postulou sua rejeição, alegando irregularidades na administração durante a curatela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há dois temas em discussão: (i) saber se o falecimento do interditado acarreta a perda do interesse de agir e justifica a extinção da ação de prestação de contas sem resolução do mérito; (ii) saber se as impugnações às contas da curadora devem ser examinadas pelo juízo sucessório após a morte do interditado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação foi instaurada por determinação do Juízo da interdição, com base no art. 1.783 do CC e na promoção do Ministério Público, visando fiscalizar os atos da curadora enquanto o interditado estava vivo.

4. Com o falecimento do interditado, cessou a curatela e os efeitos da ação. O juízo de origem corretamente concluiu que a análise das contas e eventuais irregularidades deve ocorrer no juízo do inventário.

5. A extinção do feito sem resolução de mérito encontra respaldo no art. 485, IV, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual na ação originária de prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 13/05/2026 15:04:17
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2355
Carimbado Eletronicamente

6. **Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da sentença. Embargos de declaração não conhecidos.** Provimento judicial sem qualquer conteúdo decisório.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.783; CPC, arts. 485, IV, e 759, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS - Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2356
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4º[1]), **adoto como relatório aquele constante da sentença** do *index* 1515-1516, redigido nos seguintes termos[2]:

> **Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS oferecida por MARIA IRENE LIMA CARVALHO, na qualidade de curadora de seu cônjuge JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, com o qual fora casada pelo regime da comunhão de bens até a sua morte ocorrida em 26/04/2020, conforme se depreende dos autos do processo de inventário de seus bens em apenso (processo nº 0027337-55.2020.8.19.0002).**

A Juíza proferiu sentença em 21/10/2022 (*index* 1515-1516). Sob a justificativa de que, se algum herdeiro afirmando ser titular do direito de exigir contas da inventariante nomeada nos autos do processo de inventário dos bens deixados por José Antunes de Carvalho (processo nº 0027337-55.2020.8.19.0002), deveria deduzir a sua pretensão pela via própria, conforme o disposto no art. 550 e seguintes do CPC, **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege* e sem honorários.

ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO, admitido no feito na qualidade de terceiro interessado (indexador 1359), apelou tempestivamente (*index* 1962-1966 e certidão *index* 1967). Sustenta que: **a)** já participa do presente processo como **terceiro interessado** desde junho 2018, tanto na qualidade de filho do Sr. José Antunes, como também na qualidade de representante legal da Sociedade Antunes e Carvalho Advogados que teve seu nome incluído indevida e abusivamente nas contas apresentadas pela então curadora; **b)** lamenta muito ter precisado interceder neste e nos demais processos de prestação de contas que hoje tramitam no Juízo sucessório, porém, diante das graves irregularidades denunciadas nas diversas impugnações que protocolou a partir das fls. 1027, esta intervenção se fez mais do que necessária sobretudo para resguardo dos seus direitos, como filho herdeiro e socio da Antunes e Carvalho Advogados, bem como para resguardo dos direitos do próprio Espólio do Sr. José Antunes; **c)** no curso da sua interdição, o Sr. José veio a óbito, tendo sido então proferida a sentença, determinando o prosseguimento do feito de prestação de contas para apuração das irregularidades na administração do bens do interdito denunciadas nos autos e **a sua redistribuição para o juízo sucessório da 4ª Vara cível da Comarca de**

[1] Art. 92, § 4º do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.
[2] São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

Niterói, decisão inclusive já transitou em julgado desde outubro de 2021; d) não há que se confundir o presente processo autônomo de prestação de contas das despesas realizadas pela então curadora do Sr. José Antunes durante sua interdição, com o atual dever da inventariante de prestar contas da administração dos bens do Espólio, sendo certo que o ajuizamento da presente ação foi determinado de ofício pelo Juízo da interdição do Sr. José, fato que, por si só, demonstra a inconsistência do argumento despojado na sentença ora recorrida no sentido de que caberia aos herdeiros renovarem a presente ação pelas vias próprias; **e)** diante das circunstâncias acima narradas e devidamente comprovadas nos autos, a rejeição das contas apresentadas pela então curadora do Sr. José Antunes é medida que se impõe, pois violam preceitos legais, incluindo os artigos 1.753 e 1.754, inciso I do Código Civil, e trazem no seu bojo graves vícios e irregularidades em detrimento dos direitos não só seus e da sua sociedade de Advogados, como também do Espólio do Sr. José Antunes e dos demais herdeiros; **f)** a sentença de fls. 1515/1516 que extinguiu o presente processo sem resolução do mérito deverá ser reformada e as contas rejeitadas em razão do exposto na impugnação de fls. 1.027/1049, bem como nas petições de fls. 1.337/1338, 1.454/1.455 e 1507 que, juntamente com seus anexos e demais elementos dos autos, demonstram claramente irregularidades cometidas durante a curatela do Sr. José Antunes; **g)** considerando o flagrante conflito de interesses, deverá ser nomeado *expert* a expensas da Autora da presente ação, para regularização de toda a situação anômala denunciada no curso do processo, devendo, em qualquer caso, serem anexados aos autos os extratos de toda a movimentação bancária realizada durante a interdição do Sr. José, sob pena de quebra do sigilo bancário e fiscal das contas movimentadas.

Contrarrazões tempestivas no indexador 1999-2014 e certidão indexador 2305.

A Procuradoria de Justiça disse não ter interesse em intervir no feito (indexador 2301).

Embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO (indexador 2316), admitido no feito na qualidade de terceiro interessado contra a decisão que determinou a retirada do feito de pauta e deferiu prazo ao Embargante para apreciação de documentos.

No indexador 2321, o terceiro interessado requereu a suspensão do feito em decorrência do óbito da curadora do Sr. José Antunes, ou seja, a Apelada.

No indexador 2326, foi solicitado o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo prazo de quarenta e cinco dias (indexador 2329).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2358
Carimbado Eletronicamente

No indexador 2333, foi determinada a reunião do presente recurso com o Agravo de Instrumento nº 0023562-62.2025.8.19.0000.

É o relatório. VOTO.

Sem razão o Apelante. A sentença é correta, tendo a julgadora de primeiro grau dado adequada solução ao feito, ao extingui-lo.

Como relatado pela sentença, cuida-se de **prestação de contas** inicialmente distribuída por dependência à **ação de interdição** do autor da herança, vivo à época, que tramitava perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói (Processo nº 0026331-57.2013.8.19.0002), **o qual determinou a sua instauração**, acolhendo a Promoção da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Niterói, que intervia na causa por força do disposto no art. 82, I, do CPC/73 em vigência (indexador 1473 e 1474).

Eis o que recomendou o Ministério Público:

> **Fls. 104 – O interdito aufere ganhos mensais em valores vultosos (fls. 46 e 48). Assim, s.m.j., recomenda-se a prestação de contas para que se fiscalize amiúde o destino que vem sendo dado aos seus rendimentos e, principalmente, se estes vêm sendo revertidos em seu favor.**
> **Destarte, à luz do melhor interesse do incapaz, opina o MP pelo indeferimento do pleito de substituição das prestações de contas por prestação de caução, pugnando, assim, pela manutenção do despacho de fls. 94.**
> **Sem prejuízo, diante do integral cumprimento do disposto no art. 1.184 CPC (fls. 106/108 e 111), opina o MP pela expedição do termo de curatela definitiva.**

Tal determinação se deu em face do disposto no art. 1.783 do CC, **norma jurídica específica para o instituto da curatela e seu exercício** (Capítulo II, do Título IV do Código Civil, que trata da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada), por ter entendido aquele Juízo de Família **ser necessária a prestação de contas relativas aos negócios e bens do curatelado**, que na época era vivo.

Não custa acrescentar que, segundo dispõe a lei processual civil (art. 759, § 2º), prestado o compromisso, **o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado. E, cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.**

Porém, o Juízo de Família, **ao ter notícia do falecimento do interditado, proferiu sentença no indexador 1352-1353, extinguindo o feito**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2359
Carimbado Eletronicamente

sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC[3], por entender não se justificar mais o seu prosseguimento. Em seguida, provocado por embargos declaratórios opostos pelo herdeiro e interessado Alexandre de Lima Carvalho, ora Apelante (index 1355/1356), **revogou a referida sentença de extinção e declinou da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Cível da mesma Comarca de Niterói, onde se processa o inventário dos bens deixados pelo falecido curatelado José Antunes de Carvalho (indexador 1394-1395), para a reunião dos autos, que assim se procedeu (indexadores 1417 e 1424).**

Recebidos os autos pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Niterói, entendeu a Juíza, com acerto, que o caso seria mesmo de extinção do feito, como inicialmente tinha entendido o julgador da 1ª Vara de Família, uma vez que **não há que se confundir a prestação de contas apresentada pela curadora em razão da administração dos bens do incapaz, com a prestação de contas do inventariante em razão da administração dos bens do espólio.**

Nesse contexto, se algum herdeiro afirma ser titular do direito de exigir contas da inventariante dos bens deixados por José Antunes de Carvalho, **deverá deduzir a sua pretensão pela via própria, conforme o disposto no art. 550 e seguintes do CPC**.

A **ação de exigir contas** é admitida quando preenchidos os requisitos do art. 550, § 1º, do CPC:

> **Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do Réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
> **§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.**

O professor Humberto Theodoro Júnior[4] esclarece:

> **A obrigação de prestar contas, derivadas de qualquer relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral, ou seja, pode sujeitar uma só das partes - como se dá com o mandatário, o administrador do condomínio, o síndico, o curador, etc. - ou pode ter caráter bilateral, a teor do que se dá com o contrato de conta corrente. Qualquer um, porém, dos sujeitos da relação patrimonial que envolve a obrigação de prestar contas dos atos praticados no interesse comum ou de outrem pode ser forçado ao procedimento da ação de prestação de contas.**

[3] **Art. 485, IV – "O juiz não resolverá o mérito quando: IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".**
[4] Curso de Direito Processual Civil, 34ª edição, volume III, Editora Forense, 2005, p. 86/87.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2360
Carimbado Eletronicamente

> **(...) Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas.**

O procedimento da ação de prestação de contas é **bifásico**, sendo certo que na primeira fase visa-se apenas a averiguar o dever de o demandado prestar as contas que lhes são exigidas.

Uma vez finalizada a primeira fase e reconhecido o dever de prestar contas, a **segunda fase** se preocupará em dar cumprimento ao recebimento e julgamento das contas, ocasião em que será o réu intimado a prestar as contas requisitadas em até quinze dias.

Não compete, de fato, ao Juízo Orfanológico decidir sobre as contas da curadora nomeada pelo Juízo de Família, devendo, se for o caso, responder eventual demanda de prestação de contas a ser ajuizada pelo filho e interessado, ora Apelante, **revelando-se acertada a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, porque, como todos sabemos, matéria concernente à competência do Juízo é constitutiva do próprio poder jurisdicional[5], de ordem pública, portanto, cuja falta torna nulo o feito, desde o seu nascedouro.**

Oportuno ser dito, que, em decisão proferida em 10/12/2025 (indexador 2738 dos autos do inventário – Processo nº 0027337-55.2020.8.19.0002), **houve a nomeação de inventariante judicial**, nos termos do art. 617, VII do CPC.

Confira:

[5] **Art. 44, CPC: "Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2361
Carimbado Eletronicamente

Decisão

1. Desentranhem-se fls. 2602/2631, como requerido na petição de fls. 2633.

2. Trata-se do inventário dos bens deixados por José Antunes de Carvalho e Maria Irene Lima Carvalho no qual se verifica a existência de grave conflito de interesses entre os herdeiros, que disputam a administração dos bens deixados, havendo, inclusive, sérias e mútuas acusações de inidoneidade (fls. 1433/1450, 2646, 2648/2652, 2654, 2656/2666, 2697/2699 e 2707/2708).

Assim, diante da evidente litigiosidade entre as partes, tenho que a nomeação do inventariante judicial constitui medida adequada à ultimação do inventário, evitando-se assim o tumulto processual e assegurando-se a duração razoável do processo.

Neste sentido:

0008217-90.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 18/06/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Inventário. Nomeação de inventariante. Decisão agravada que indeferiu a inventariança para o herdeiro ora agravante, que requerera a abertura do inventário dos bens deixados por sua mãe Nair Conti, genitora e avó dos demais herdeiros, ora agravados, nomeando como inventariante outro herdeiro que já seria o inventariante dos bens do esposo da falecida. Existência de litigiosidade declarada entre os herdeiros, de forma que a nomeação de um deles para a inventariança fará com que o outro se sinta lesado, aumentando inclusive a intensa conflituosidade existente entre os mesmos, o que poderá prorrogar indefinidamente o curso do feito com recursos e petitórios muitas vezes desnecessários, causando prejuízos para todos os envolvidos. Cenário de acirrada animosidade que não recomenda que qualquer das partes exerça o munus de inventariante, sob pena de suas desavenças interferirem no regular andamento do feito. Ordem de nomeação prevista no art. 617 CPC que pode ser flexibilizada, diante das peculiaridades da hipótese. Situação excepcional. Conflito de interesses caracterizado na hipótese que aponta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2362
Carimbado Eletronicamente

para a necessidade de nomeação de inventariante judicial, prevista no art. 617, VII, CPC, por ser pessoa isenta aos interesses das partes, com a finalidade de prevenir litígios desnecessários e assegurar a duração razoável do processo. Decisão que se reforma. Provimento parcial do recurso.

0022706-35.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO DA MEEIRA DO CARGO DE INVENTARIANTE, EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMAS SÉRIOS DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEOU UMA DAS FILHAS DO AUTOR DA HERANÇA COMO INVENTARIANTE. INCONFORMISMO DA OUTRA HERDEIRA, ALEGANDO DIVERGÊNCIAS INCONCILIÁVEIS COM A IRMÃ, A QUEM ACUSA DE TER AGREDIDO VERBALMENTE E ABANDONADO A PRÓPRIA MÃE, GERANDO INCLUSIVE DENÚNCIA NA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 617, VII, DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES E ANIMOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS. CENÁRIO CONFLITUOSO QUE AUTORIZA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL, COM A FINALIDADE DE PREVENIR LÍTIGIOS DESNECESSÁRIOS E ASSEGURAR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO QUE, NO CASO, JÁ PERDURA DESDE 2018. SITUAÇÃO EXPECIONAL CONFIGURADA, A ENSEJAR A NOEMAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Face ao exposto, nos termos do art. 617, VII, do CPC, nomeio ao encargo de inventariante o inventariante judicial.

À serventia para as providências cabíveis, inclusive para a lavratura do termo e a remessa dos autos à Central de Inventariante Judicial.

Intimem-se.

Niterói, 10/12/2025.

Fabiana de Castro Pereira Soares - Juiz Titular

Logo, a questão da regularização da representação processual, conforme decidido pelo Colegiado da Câmara na oportunidade do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023562-62.2025.8.19.0000[6], deverá se dar nos moldes determinados na decisão proferida em 19/12/2025, no feito principal (indexador 1460), **não podendo este recurso ficar paralisado por conta dessa questão.**

[6] Julgamento em 16/03/2026, unânime (indexador 1069 dos referidos autos do Agravo de Instrumento).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2363
Carimbado Eletronicamente

Por fim, **nada a ser analisado com relação aos embargos de declaração opostos pelo ora Apelante** ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO (indexador 2316), admitido no feito como terceiro interessado, na medida em que se volta a atacar **provimento judicial sem qualquer conteúdo decisório, e que, portanto, não lhe causa qualquer gravame**, já que apenas determinou a retirada do feito para julgamento presencial, **concedendo-lhe, todavia, em razão do devido processo legal, a oportunidade de se manifestar sobre as peças processuais juntadas em contrarrazões pela parte adversa, contrarrazões essas que foram certificadas como tempestivas no indexador 2305.**

Diante dessas considerações, voto no sentido de: 1) conhecer do recurso de Apelação, mas de negar-lhe provimento, sem a majoração de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de condenação nesse sentido em primeiro grau de jurisdição; 2) não conhecer dos embargos de declaração opostos no indexador 2316.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator

(F – 489) **